



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

EMENDA SUPRESSIVA Nº. **0014 / 2014 -**
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 037/2014

PROPODE A SUPRESSÃO DO ARTIGO 62 E
DE ITEM DO ARTIGO 14 DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 037/2014, QUE
DISPÔE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

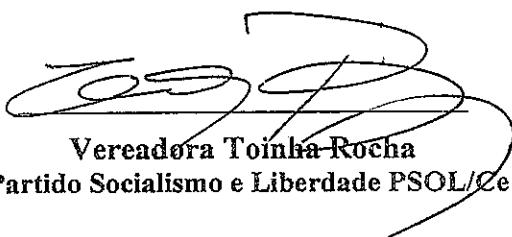
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art.1º. Ficam **SUPRIMIDOS** o item 1 do artigo 14 e a íntegra do artigo 62 do Projeto de Lei Complementar 037/2014, oriundo da mensagem do Executivo 048/2014.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM
DE 2014

J. A

Vereador João Alfredo
Partido Socialismo e Liberdade PSOL/Ce


Vereadora Toinha Rocha
Partido Socialismo e Liberdade PSOL/Ce

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 06
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460 FORTALEZA-CE
FONE.: 85 3444-8361





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 37/2014, inclui na estrutura da Administração a Fundação de Apoio à Gestão Integrada em Saúde de Fortaleza (FAGIFOR) e promove mudanças significativas na saúde pública do Município de Fortaleza ao instituir uma Fundação Pública de direito privado para gerir e executar a prestação de serviços na área da saúde.

Esse modelo de descentralização administrativa da saúde pública, aplicado em diversos Municípios e Estados no Brasil, vem sendo, sistematicamente, combatido no Judiciário pelas promotorias de justiça e Ministério Público Federal, que fazem duras críticas ao processo de terceirização da saúde pública que vai desde a transferência à iniciativa privada dos serviços de saúde pública até a instituição de Fundações Públicas de direito privado para gerir tais serviços.

Referida transferência da gestão da saúde pública para a FAGIFOR, supostamente, permitiria “a realização da gestão da saúde pública de forma ágil, eficaz e qualificada, objetivando atender aos anseios da população por atendimento público em saúde eficiente”, além do que eliminaria “os entraves que se revelam pela morosidade na compra de insumos, medicamentos e equipamentos”, conforme justificativa da Mensagem do Executivo.

Ocorre que esses “entraves” administrativos, legais e de gestão são fundamentais para a garantia da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, quando da prestação dos serviços públicos de saúde (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Ademais, o Estado tem a obrigação de prestar diretamente os serviços públicos de saúde, devendo a execução dos serviços de saúde por terceiros (hospitais e unidades hospitalares de entidades filantrópicas que venham a integrar o SUS), os quais comparecem com sua capacidade instalada, ser feita apenas em **caráter complementar**, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 196 e seguintes).





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

No mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município de Fortaleza estabelece, *in verbis*:

Art. 299. O sistema único de saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal da Saúde.

Art. 301. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos e as filantrópicas.

Art. 303. É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:

I – gerenciar e coordenar o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os Planos Estadual e Nacional de Saúde;

III – elaborar a proposta orçamentária e complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;

IV – administrar o fundo municipal de saúde;

V – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOÃO ALFREDO

Observa-se, assim, que, por expressa determinação legal, a gestão da saúde pública do Município de Fortaleza deve ser realizada diretamente pela Secretaria de Saúde do Município, ou por órgãos (administração direta - desconcentração). A proposta apresentada representa a descentralização da atividade administrativa, que passa a ser exercida por entidade de direito privado, o que não permite a LOM.

Além do que a referida proposta enfraquece o sistema de previdência próprio do Município de Fortaleza- IPM, já que os novos trabalhadores contratados serão regidos pela CLT e não contribuirão para o IPM.

Ressalta-se, ainda, que o referido projeto de lei, o qual instala novos serviços públicos ou privados de saúde, foi encaminhado a essa Casa Legislativa sem a discussão e aprovação no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme prevê o art. 301, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Imprescindível, portanto, a apresentação e aprovação da presente emenda a fim de corrigir equívoco do projeto original e afastar sua ilegalidade e constitucionalidade, suprimindo a referida Fundação da estrutura administrativa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM DE DE 2014

Vereador João Alfredo
Partido Socialismo e Liberdade PSOL/Ce

Vereadora Toinha Rocha
Partido Socialismo e Liberdade PSOL/Ce